

64



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

64

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

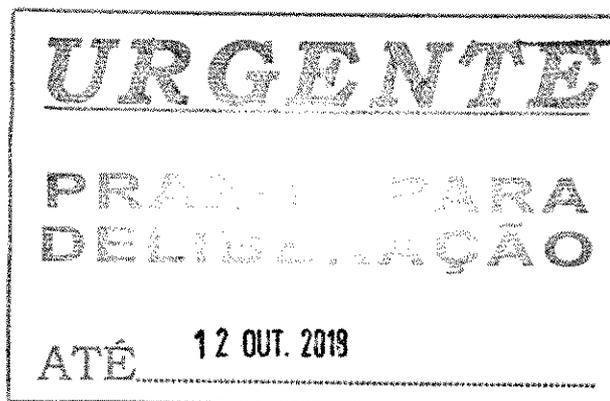
Camara Municipal de Riberrao Preto
Protocolo Geral nº 11062/2018
Data: 12/09/2018 Horário: 10:55
Legislativo

Of. N° 2.374/2.018-C.M.

Comissão Permanente de Legislação
Justiça e Redação.

Senhor Presidente,

Rib. Preto, 13 SET 2018



Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 166/2018 que: “**INSTITUI A LEI LUCAS QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA FUNCIONÁRIOS E PROFESSORES DE ESTABELECIMENTOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO VOLTADOS AO ENSINO OU RECREAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL E CRIA O SELO ‘LEI-LUCAS’, CONFORME ESPECIFICA**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 168/2018**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O professor Pedro Lenza¹ esclarece que os municípios têm competência legislativa relacionada ao interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Mesmo nesse último caso (suplementação da legislação federal e estadual), a competência está balizada dentro do que se entende por interesse local, veja-se:

“Interesse local: art. 30, I – o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. Michel Temer observa que a expressão “interesse local”, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão “peculiar interesse”, expressa na constituição de 1967. E completa: “Peculiar interesse significa interesse predominante”.

¹ Direito Constitucional Esquematizado – 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015 – p. 544.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

“Suplementar: art. 30, II – estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber. “No que couber” norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local”.

Por meio da Lei nº 15.661/2015, o Estado instituiu a Lei Lucas, que consiste na adoção obrigatória do programa de Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar pública e privada do Estado:

Artigo 1º - Fica instituída a Lei Lucas, que consiste na adoção obrigatória do programa de Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar pública e privada do Estado. (NR)

- Artigo 1º, "caput", com redação dada pela Lei nº 16.802, de 27/07/2018, entrando em vigor após 180 dias de sua publicação oficial.

1º-A - As escolas, creches, berçários, escolas maternais e similares no âmbito do Estado deverão manter, durante cada turno, em suas dependências e nas atividades externas pelo menos 1/3 (um terço) de professores e demais servidores ou empregados, proporcionalmente, habilitados em curso de procedimentos em primeiros socorros.

O programa de Lições de Primeiros Socorros é direcionado para a educação básica da rede escolar pública e privada do Estado. A educação básica engloba a educação infantil e o ensino fundamental, que são objetos de atuação prioritária dos municípios (art. 211, § 2º, da Constituição Federal).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Portanto, já existe norma do Estado sobre a matéria tratada neste projeto, aplicável em todo o âmbito estadual, de modo que não pode o Município prever normas diversas em âmbito municipal.

Analisando o Projeto de lei, verifica-se que muitas de suas normas conflitam com as normas da lei estadual citada, a exemplo do art. 3º do Projeto, que prevê o **treinamento de todos os funcionários da escola, uma vez ao ano**, enquanto o art. 1º-A da Lei nº 15.661/2015 dispõe que **pelo menos um terço dos seus servidores ou empregados** serão habilitados em curso de procedimentos em primeiros socorros.

As normas do presente Projeto não são meramente suplementares da legislação estadual. O Projeto traz normas semelhantes às normas estaduais, disciplinando a matéria de forma integral.

E ainda, não foi demonstrada peculiaridade local que possa impor suplementação da legislação estadual a fim de adequá-la a uma situação especial e peculiar do Município de Ribeirão Preto. A simultaneidade de normas diversas e de diferentes entes da federação sobre a mesma matéria pode gerar indesejável confusão aos destinatários da norma, criando conflitos quando do cumprimento das obrigações.

De acordo com o Tribunal de Justiça, a competência suplementar dos municípios é restrita ao interesse local e as suas normas não devem conflitar com as normas do Estado ou da União. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
LEI Nº 11.062, DE 02 DE MARÇO DE 2015, DO
MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE “DISPÕE SOBRE



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

A GRATUIDADE DO ACESSO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS NAS CASAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” CAUSA DE PEDIR ABERTA APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO APENAS SOB O PRISMA DA CAUSA DE PEDIR VEICULADA NA INICIAL, MAS À LUZ DA AFRONTA DE QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PERTINENTE POSSIBILIDADE. A ação direta de inconstitucionalidade é processo em que a causa de pedir é aberta, permitindo ao magistrado, apreciar a (in)constitucionalidade de determinada norma ou dispositivo, não apenas sob o prisma da causa de pedir veiculada na inicial, mas à luz da afronta de qualquer dispositivo constitucional pertinente. - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, INCISOS I, IX, XIV E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - **COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS** **COMPETÊNCIA MUNICIPAL MERAMENTE SUPLEMENTAR** **AUSÊNCIA DE PECULIARIDADES LOCAIS QUE PUDESSEM JUSTIFICAR O INTERESSE LOCAL PREVISTO NO INCISO I, DO ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL MATÉRIA, ADEMAIS JÁ TRATADA PELAS LEIS FEDERAIS Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 E Nº 13.146, DE 6 DE JULHO**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DE 2015. A competência, pois, para tratar da questão jurídica trazida à baila é concorrente entre a União e os Estados, estes, de forma meramente complementar. Aos Municípios, por sua vez, resta apenas a competência legislativa residual, e esta que deve estar adstrita ao interesse local, descrito nos incisos I e II, do artigo 30 da Constituição Federal. A questão da gratuidade de acesso aos portadores de deficiência tem abrangência nacional e não pode ser tratada de forma diferente em cada um dos Municípios, embora diante da ausência da regulamentação da matéria pela União, possam os Estados legislar a respeito. A União, no entanto, editou a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que regulamentou o benefício de meia entrada, para estudantes, idosos e pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos. - AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV E 170, INCISOS II, III E IV E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA ATIVIDADE ASSISTENCIAL QUE DEVE SER PRESTADA PELO PODER PÚBLICO E NÃO IMPOSTA AO PARTICULAR PRECEDENTES NESSE SENTIDO. Os benefícios eminentemente de assistência social, devem ser prestados pelo governo, com recursos públicos, discriminados em lei própria, mas não os impondo ao particular, que tem no seu negócio um meio de subsistência e de aferição de lucro. Tal artifício



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

invade a livre iniciativa e o exercício de atividade comercial, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE MENÇÃO GENÉRICA, ÀS CASAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO DO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE, QUE ENGLOBARIA EVENTOS REALIZADOS PELA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE INADMISSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME QUE, CASO NÃO HOUVESSE A MENCIONADA VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, LEVARIA A APLICAÇÃO DA NORMA APENAS AOS EVENTOS PRIVADOS. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2044346-12.2017.8.26.0000; Relator(a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 26/07/2017; Data de Registro: 01/08/2017)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 168/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
IGOR OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 168/2018
Projeto de Lei nº 166/2018
Autoria do Vereador Marcos Papa e Outros

INSTITUI A LEI LUCAS QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA FUNCIONÁRIOS E PROFESSORES DE ESTABELECIMENTOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO VOLTADOS AO ENSINO OU RECREAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL E CRIA O SELO “LEI LUCAS”, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de cursos de noções básicas de primeiros socorros para professores, funcionários e colaboradores de estabelecimentos no Município de Ribeirão Preto voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental, em consonância com a Lei Estadual 15.661/2015.

Art. 2º A obrigatoriedade que rege esta lei se dará aos seguintes estabelecimentos:

I - escolas particulares e estabelecimentos privados de recreação infantil;

II - escolas da rede pública de ensino.

Art. 3º As escolas terão que oferecer treinamento a todos seus funcionários e professores em cursos de primeiros socorros, uma vez ao ano, com carga horária mínima de 8 horas, para atendimento em todos os períodos de funcionamento.

§ 1º Não haverá necessidade de contratação de funcionários ou professor com função específica para atendimento em primeiros socorros.

§ 2º Ainda que de contratos de modo temporário, os profissionais serão obrigados à realização do curso.

§ 3º Os estabelecimentos ficarão dispensados do oferecimento deste curso a profissionais que já possuírem a certificação, seja aquela conferida quando o profissional estiver vinculado a outro estabelecimento de ensino, seja aquela outorgada em curso realizado individualmente pelo profissional.

§ 4º Serão válidas todas as certificações conferidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que sejam credenciadas para o oferecimento do curso, não sendo necessário que o



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

curso seja oferecido nesta cidade ou neste estado, bastando apenas que o curso tenha reconhecimento nacional.

§ 5º Os novos professores e funcionários, quando contratados pelos estabelecimentos, deverão realizar o curso de primeiros socorros contados 180 (cento e oitenta) dias de sua contratação.

Art. 4º Os estabelecimentos poderão oferecer os cursos de primeiros socorros às pessoas mediante contratação de empresa especializada ou através de convênio, quando possível, com órgãos públicos municipais, estaduais ou federais especializados em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, tendo como objetivo:

I - identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgências médicas;

II - intervir no socorro imediato do acidentado até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

§ 1º Poderão ser solicitadas para os cursos as seguintes entidades: Corpo de Bombeiros, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Defesa Civil, Forças Policiais, Secretarias de Saúde, Cruz Vermelha ou serviços assemelhados.

§ 2º No caso da rede pública de ensino municipal, os critérios estabelecidos pelas secretarias competentes deverão considerar o uso da estrutura interna da própria administração pública, tanto de pessoal capacitado para a cessão dos treinamentos, preferencialmente com a presença de profissionais de entidades públicas supracitadas neste artigo, não gerando gastos ao erário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, indicando neste ato, qual o órgão da administração que será responsável por fiscalizar e no que for possível sem que represente custo ao município.

Parágrafo Único. Será considerada preferencialmente a Secretaria Municipal de Educação para a fiscalização e orientação da aplicação da presente norma legal com o auxílio do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º Os estabelecimentos que constam no artigo 2º desta lei deverão ter kits de primeiros socorros conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 7º Os estabelecimentos que possuem profissionais que não estejam ainda certificados com o curso de primeiros socorros terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adequarem.

Art. 8º O não cumprimento desta lei acarretará em multas e sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal por decreto.

Art. 9º Fica facultado aos estabelecimentos e profissionais participantes a adoção do “Selo Lei Lucas”, garantindo a adequação dos mesmos ao programa previsto da presente lei.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 10. O selo “Lei Lucas” seguirá modelo do movimento nacional “Vai Lucas”.

Parágrafo Único. As entidades poderão exibir o selo em local visível, estando autorizadas sua divulgação em seus materiais.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.


IGOR OLIVEIRA
Presidente